



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.190, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

“Altera a Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, que ‘Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências’ inserindo o ‘Capítulo III-A’, revoga dispositivo”.

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica inserido o “Capítulo III-A”, na Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, que “Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 22-A - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Arroio Grande.

§ 1º O registro referido no “caput” far-se-á em livro que conterá:

I - o Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade;

II - o Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - o Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - o Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade arroio-grandense.

§ 3º Outros registros poderão ser incluídos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam patrimônio cultural municipal e não se enquadrem no livro definido no § 1º deste artigo.

Art. 22-B - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Secretaria Municipal da Cultura;

II - instituições vinculadas à Secretaria Municipal da Cultura;

III - sociedades ou associações civis.

Art. 22-C - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao órgão competente da Secretaria Municipal da Cultura (Secult), que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura (CMC).

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão competente da Secult.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da Secult ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, quando o CMC assim julgar necessário.

§ 4º Ultimada a instrução, o órgão competente da Secult emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao CMC, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo 4º deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao CMC no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 22-D - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do CMC.

Art. 22-E - Em caso de decisão favorável do CMC, o bem será registrado no livro correspondente.

Art. 22-F - Ao Secretário Municipal da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:
I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente da Secult manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 22-G - O órgão competente da Secult fará a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada 10 (dez) anos e a encaminhará ao CMC para conhecimento da continuidade ou alteração do bem registrado.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 22-H - Deverá ser criado pelo Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, um programa visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as bases para o desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 21 da Lei Municipal n.1.407 de 29 de outubro de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM 26 DE AGOSTO DE 2021

Ivan Antônio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se

Rafael da Silva Furtado
Secretário Municipal da Administração

Publicada em 27 / 08 / 2021

Documento Lei Municipal

(X) Original () Imprensa